

**Processo nº 1968/2018**

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Serviços de manutenção e melhoria da habitação

**Tipo de problema:** Contrato e vendas

**Direito aplicável:** Empreitadas (Art.1211º ss CC)

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato, com dedução do valor relativo à despesa da reclamada com a aquisição do material para a obra contratada em 21/10/2017 (desde que comprovada), ao valor já pago aquando da adjudicação da obra (€1.500.00).

---

**Sentença nº 157/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi analisada a reclamação e verificou-se que não foi fixado qualquer prazo para a execução da obra.

Como a reclamada não se disponibilizou, em momento algum, para a realização da obra o reclamante como necessitava que a obra fosse feita enviou uma carta em 31-10-2017 à reclamada informando de que considerava o contrato celebrado em 21-10-2018 resolvido.

O representante da reclamada veio a informar que entretanto já tinha comprado os materiais para fazer a obra.

O reclamante na carta que enviou à reclamada a informar a sua perda de interesse em consequência da morosidade não fixou à reclamada qualquer prazo para que esta iniciasse a obra, tal como se dispõe no artigo 808º, nº1 do Código Civil.

De harmonia com o nº2 do citado preceito legal a perda de interesse na prestação é apreciado objetivamente.

O representante da reclamada manifesta a sua disponibilidade para a execução da obra, fixando-se desde já um prazo para esse efeito. Perante esta situação o reclamante não se mostra disponível para que a obra, que ainda não foi feita por ninguém, seja feita através da reclamada.

O Tribunal entende que ambas as partes são culpadas pelo facto da obra não ter sido executada porque em momento algum fixaram um prazo de início e fim de obra. No entanto a responsabilidade principal é da reclamada porque em nenhum momento se disponibilizou para fazer a obra.

No nosso entender a solução que se nos afigura mais adequada seria o reclamante aceitar que a obra fosse ainda executada pela reclamada, mas o reclamante não aceita que a obra seja feita pela reclamada nem com o seu mandatário a acompanhar por se ter incompatibilizado com empresa em termos que não cabe aqui apreciar.

Assim, tendo em conta que o reclamante entregou de sinal 1.500€ à reclamada e que a reclamada terá, segundo informações suas, adquirido bens para a execução da obra, deverá entregar esses bens na casa do reclamante, na Povoia de Santa Iria, no valor de 1.000€, devendo comprovar essa compra com a fatura da aquisição e a parte restante, 500€, será entregue em dinheiro ao reclamante, por não ter sido feita prova dos materiais que comprou exclusivamente para o reclamante e por essa razão se entende não ser justo que a reclamada apenas porque o reclamante não fixou um prazo para a execução da obra.

A reclamada deverá proceder à entrega dos materiais bem como do valor restante no prazo de 20 dias, devendo documentar o valor dos bens a entregar ao reclamante.

Após a leitura da sentença o Mandatário da reclamada pediu a palavra e por ele foi dito :

"Uma vez que a sentença foi ditada oralmente, tendo inclusivamente segmentos contraditórios quando foi proferida, designadamente quando o Meritíssimo Juiz declarou que o lógico era que a reclamada mandasse os operários fazer a obra e mesmo assim condenou a reclamada a devolver materiais no valor de 1.000€ e a quantia de 500€ em dinheiro.

Porque na perspectiva do mandatário da reclamada não é possível redigir uma acta com lógica de raciocínio face aquilo que foi ditado requer-se que a acta definitiva da audiência seja elaborada no decurso desta audiência constando da mesma o teor da sentença proferida oralmente. Pede diferimento."

Tendo em consideração que este Tribunal esperou 1h10min pelo Mandatário da reclamada, uma vez que o Julgamento estava marcado para as 14h00, sendo que este Tribunal tem marcados 9 Julgamento para hoje e que o último está marcado para as 18h00, sendo certo muitas das vezes quer o Juiz quer os funcionários deste Tribunal cessam os Julgamentos às 21h00-22h00, porque como certamente o mandatário da reclamada sabe os Juízes não podem fixar limite para a duração dos Julgamentos.

Todas as decisões são ditadas para a acta , ocorrendo este procedimento há cerca de 30 anos, e as actas são elaboradas pela funcionária respetiva ao longo da semana e são assinadas no dia designado para Julgamento na semana seguinte.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, indefere-se o requerimento do Mandatário da reclamada por o mesmo não ter a mínima viabilidade prática e teórica.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá entregar ao reclamante os materiais adquiridos no valor de 1.000€, bem como do valor restante (500€), eventualmente correspondente à parte do numerário que se destinaria à execução da obra que não se chegou a efetuar.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)